

PARECER Nº 542/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 54/02

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que visa a alterar a redação do inciso III, do artigo 58, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, a fim de permitir o acúmulo remunerado de dois cargos ou empregos públicos a todos os profissionais de saúde.

Pretende a presente iniciativa parlamentar adequar a Legislação Municipal, em especial o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, às alterações sofridas pela Constituição Federal, em face da promulgação da Emenda Constitucional nº 34, publicada no Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2001.

Referida Emenda Constitucional alterou o disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, permitindo a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos públicos privativos de todos os profissionais de saúde, com profissão regulamentada, alterando o regime anterior, que permitia apenas a acumulação de dois cargos privativos de médicos.

O projeto não encontra óbices a sua tramitação. O simples fato de dispor sobre carga horária de servidores públicos não inquina sua propositura, sendo certo que o projeto em tela está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, a fixação ou aumento de remuneração dos servidores, bem como o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos municipais (Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 37, § 2º). No entanto, como será demonstrado a seguir, tal preceito não incide no caso presente, não eivando projeto de inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.

Da ordem constitucional, extrai-se, em relação ao processo legislativo, o princípio da iniciativa concorrente entre os Poderes para a apresentação de projetos de lei. O próprio texto constitucional dispõe sobre os casos em que a iniciativa legislativa é privativa, caracterizada tal exclusividade como uma exceção.

Ora, sendo uma exceção, no exercício de interpretação da distribuição de competências, exsurge a regra hermenêutica da interpretação restritiva das disposições exceptivas. Logo, *exceptis excipiendis*, entende-se que compete concorrentemente à Câmara e ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que não disponham estritamente sobre as matérias reservadas.

Note-se que o próprio artigo 37, caput, preceitua a concorrência legislativa entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais como regra, elencando em seus parágrafos as exceções.

De fato, conclui-se da interpretação restritiva do mencionado artigo que ao projeto de lei em tela não se aplica o artigo 37 da Lei Orgânica do Município, especialmente no tocante à competência privativa do Prefeito para legislar sobre o assunto.

Ademais, de acordo com o artigo 13, inciso II, da Lei Orgânica do município, compete à Câmara suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, tendo em vista que o presente projeto visa a adequar a legislação municipal à Lei Maior do País, pode-se afirmar que se à Câmara compete suplementar a legislação federal, a ele também compete adequar a legislação municipal à Constituição Federal.

Assim, atendendo ao princípio da iniciativa concorrente e não havendo qualquer outro vício de iniciativa em sua propositura, o presente projeto reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/05/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

William Woo - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Jooji Hato

Laurindo

Wadih Mutran